

GAIA SILVA GAEDE | ADVOGADOS
& ASSOCIADOS

**A não incidência do IPI na revenda de produtos importados:
aspectos processuais e reflexos do art. 166 do CTN**

• Constituição Federal

Art. 153. *Compete à União instituir impostos sobre:*

[...]

IV - produtos industrializados

[...]

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei

• Código Tributário Nacional

Artigos 46 e seguintes

- **Lei 7.212 de 2012**

Art. 9 Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos

- **Lei 4.502 de 1964**

Art .35 São obrigados ao pagamento do imposto:

I - como contribuinte originário:

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira – com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

Fundamentos Legais

- **Contribuinte do Imposto - CTN**

Art. 51. *Contribuinte do imposto é:*

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador industrial, comerciante ou arrematante.

- **Fato Gerador**

Art. 46 - *O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. *Para os efeitos deste imposto, **considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo***

IPI na Revenda de Produtos Importados

Argumentos

- Contribuinte: Interpretação sistemática de dispositivos do Código Tributário Nacional (“CTN”) que tratam do IPI, quais sejam, os artigos 46 e 51 do CTN;
- Receita Federal: o art. 46, inciso II do CTN exigiria a tributação de todas as saídas daqueles sujeitos arrolados no parágrafo único do art. 51 (importador, industrial, comerciante ou arrematante)

IPI na Revenda de Produtos Importados

Jurisprudência - STJ

Segunda Turma

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; Resp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1423457/PR, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

Primeira Turma

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ‘Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão

dada pelo art. 51, II, do CTN’ (Resp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13). 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013).

IPI na Revenda de Produtos Importados

Jurisprudência – STJ mudança de entendimento

- Primeira Seção apreciou Embargos de Divergência n.ºs 1393102-SC (MSX Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda) e 1400759-RS (Walter Beltrame e Companhia Ltda) em julgamento realizado em 11/06/2014
- Dos 10 Ministros que integram a Primeira Seção, oito manifestaram voto na ocasião (não votaram o
- Votos Favoráveis: Arnaldo Esteves Lima, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves
- Votos Contrários: Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Assusete Magalhães.
- Não votaram: Humberto Martins (Presidente) e Mauro Campbell (ausente).

Legitimidade para propor ação na importação “ por conta e ordem” e “ por encomenda”

Importação por conta e ordem:

- Adquirente contrata uma prestadora de serviço
- Prestadora de serviço efetua o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação com os recursos da adquirente
- Prestadora de serviço providencia o despacho de importação, em seu nome, das mercadorias do adquirente
- O adquirente é responsável solidário ao recolhimento do tributo

Legitimidade

adquirente tem a legitimidade por ser equiparado a estabelecimento industrial

Decreto 4544/02

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, observado o disposto no § 2º (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79)

Legitimidade para propor ação na importação “ por conta e ordem” e “ por encomenda”

Prestadora de serviço

SRF nº 247/2002:

Menciona que, de acordo com o art. 9º, incisos I e IX, e o art. 37 do Regulamento do IPI – Ripi/2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), a empresa importadora por conta e ordem de terceiros está sujeita ao recolhimento do IPI sobre as notas fiscais de entrada e de saída acima referidas.

Art 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos

Art. 37. *Na hipótese de venda, exposição à venda, ou consumo no território nacional, de produtos destinados ao exterior, ou na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial*

Legitimidade para propor ação na importação “ por conta e ordem” e “ por encomenda”

Importação por encomenda:

- Trading compra e importa os produtos com recursos próprios (é a importadora)
- Trading revende as mercadoria a encomendada em virtude de contrato
- Trading assume os riscos e custos da operação
- Não pode haver aditamento da encomendante.

Legitimidade

- Trading por assumir todas as obrigações
- Encomendante por ser equiparada a estabelecimento industrial

Lei 11.281 de 2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora

Artigo 166 do CTN

Art. 166. *A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la*

Entendimento do STJ acerca da legitimação à repetição do indébito:

- Resp 903.394/AL julgado nos termos do artigo 543-C do CPC: somente o contribuinte de direito tem legitimidade para propor repetição do indébito relativo ao IPI.
- AgRg no Resp 1.090.782 – contribuinte que sofreu a repercussão jurídica (contribuinte de fato) pode por meio de ação privada, requerer do contribuinte de direito a devolução do imposto recuperado, muito embora não tenha legitimidade para propor ação diretamente contra o Estado.

Artigo 166 do CTN

Creditamento

Regulamento do IPI

Art. 226. *Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:*

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; [...]

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

Art. 227- *Os Estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria- prima, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculando pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.*

Obrigatoriedade de comprovar o estorno do crédito pelo adquirente

Precedentes:

AC 08336801119874036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012

Obrigado!

Jorge Henrique Fernandes Facure- jorge.facure@gsga.com.br

Gaia, Silva, Gaede & Associados – Advocacia e Consultoria Jurídica

Rua da Quitanda, 126 – Centro – 01012-010 – São Paulo – SP.

Fone (11) 3797.7400.

www.gaiasilvagaede.com.br

Esta apresentação é de autoria dos advogados da Gaia, Silva, Gaede & Associados, a quem pertencem todos os direitos, e sem cuja autorização não deve ser, de forma alguma, fornecida, reproduzida ou divulgada. Seu conteúdo não tem por finalidade o alcance de um determinado resultado específico, mas sim a demonstração do panorama legal sobre a matéria no momento de sua elaboração, sobre cuja atualização não nos responsabilizamos, não consistindo em qualquer aconselhamento jurídico, que deve ser fornecido apenas mediante a análise de cada situação concreta.

GAIA SILVA GAEDE | ADVOGADOS
& ASSOCIADOS